



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105847-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente CAUÃ MARCELO MARTINS MOREIRA e Impetrante AÍRTON CARBONEL LICHT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2105847-83.2025.8.26.0000

VOTO 31088

COMARCA: Rio Claro

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500099-21.2025.8.26.0550

IMPETRANTE: Airton Carbonel Licht

PACIENTE: Cauã Marcelo Martins Moreira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Ausência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria. Excesso de prazo. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi surpreendido conduzindo uma motocicleta furtada, sem placa e com uma tesoura na ignição. Alegou ter adquirido o veículo por R\$ 600,00 através de anúncio no Facebook. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de inexistência de prova da materialidade e de indícios de autoria; (ii) o excesso de prazo para a formação da culpa; (iii) a possibilidade de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e os indícios de autoria estão presentes, dado que o paciente foi flagrado com a motocicleta furtada. 4. Não há excesso de prazo, pois não foi comprovada desídia por parte do Juízo. A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, reiteração criminosa e na insuficiência de medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reiteração criminosa e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas são insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, II, 310, II.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Airton Carbonel Licht, alegando que CAUÃ MARCELO MARTINS MOREIRA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de RIO CLARO, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, nos autos registrados sob nº 1500099-21.2025.8.26.055, em que se viu denunciado como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Inicialmente, aponta o impetrante a inexistência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria em relação ao paciente.

Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente se encontra preso desde 02/03/2025 e a audiência de instrução foi designada somente para o dia 30/06/2025.

Por fim, afirma que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como daquela que a manteve; e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 28/29).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 02/03/2025, por volta das 03h15min, na Avenida Tancredo de Almeida Neves, próximo à alça de acesso à rodovia SP 310, bairro Mirassol, Rio Claro/SP, CAUÃ MARCELO MARTINS MOREIRA, qualificado a fls. 04 (20 anos de idade), conduzia, em proveito próprio, o veículo Honda/CBX 250 Twister Preta, Placa GWE9D23, Chassi 9C2MC35004R032492, coisa que sabia ser produto de crime.”

De início, quanto à prova da materialidade e à falta de indícios de

autoria, observa-se que o paciente foi surpreendido enquanto conduzia uma motocicleta furtada, sem placa e com uma “tesoura na ignição”.

De acordo com o policial militar Anderson Alves dos Santos, ele e seu parceiro avistaram uma pessoa conduzindo uma motocicleta sem a sua placa, razão pela qual decidiram abordar o condutor. Abordado o paciente, de pronto, verificaram que havia uma tesoura na ignição da motocicleta. Ao indagarem o paciente sobre a situação do veículo, ele afirmou que a havia adquirido por R\$ 600,00 (seiscentos reais) de uma pessoa que anunciou o bem na rede social “Facebook”.

Assim, não há que se falar em falta de prova de materialidade e de suficientes indícios de autoria, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal.

Em relação ao apontado excesso de prazo para a formação da culpa, observa-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 02/03/2025.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no mesmo dia.

Aos 14/03/2025, a denúncia foi recebida.

Atualmente se aguarda a realização da audiência de instrução designada para o dia 30/06/2025.

Portanto, não havendo demonstração inequívoca de que o Magistrado “a quo” esteja ou tenha agido com desídia ou descaso na condução do feito, fica afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Já em relação à possibilidade de soltura do paciente, examinando-se os autos, verifica-se que em 02/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 30/32 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Com efeito, há necessidade da manutenção da prisão cautelar, em que pese o crime em tese cometido por ele não envolva violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Cauã ostenta uma condenação, ainda não definitiva, pela prática de furto qualificado (autos nº 1500038-94.2024.8.26.0551), desta feita, envolvido no delito de receptação. Anote-se que ele foi beneficiado com a liberdade provisória naqueles autos, de modo que estava ciente de que não mais deveria se envolver em atividades ilícitas, chamando a atenção o relato dado em delegacia em que disse que

"sabia que estava entrando numa fria".

Desse modo, reputo que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes no caso concreto, eis que anteriormente concedidas não foram suficientes para conter seu ímpeto criminoso.

A insistência na conduta delituosa, demonstra que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública e também para garantia da aplicação da lei penal. A previsão inscrita no inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal possibilita a decretação ou manutenção da custódia preventiva daqueles que insistem em se envolver em fatos criminosos. Tal disposição é clara posto que há abalo sensível à ordem pública praticado por quem faz da reiteração na conduta criminosa meio de vida.

A aplicação da lei penal e o bom andamento do feito também respaldam a manutenção da prisão cautelar, posto que em liberdade pode o autuado novamente se envolver em delitos patrimoniais ou ausentar-se do distrito da culpa, buscando dificultar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, por fim, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva de forma a, também, autorizar a convolação da prisão em flagrante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 e 313, II, ambos do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado CAUÃ MARCELO MARTINS MOREIRA, qualificado nos autos, em prisão preventiva."

Complementando o que foi transcrito, observa-se que em 04/04/2025 foi indeferido pedido buscando a revogação da prisão preventiva, pela permanência da situação que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Pois bem.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o

preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta do agente e à gravidade concreta do crime imputado, o que afasta qualquer ilegalidade do ato e justifica a sua manutenção no cárcere.

Neste aspecto, como já foi destacado pelo Juízo de origem, o paciente acabou de ser condenado pelo crime de furto qualificado, processo em foi agraciado com a liberdade provisória, situação indicadora da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e justificam a sua permanência no cárcere.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator